



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.243, DE 2020

(Do Sr. Alexandre Frota)

Suspender o prazo prescricional, para contagem do tempo de usucapião enquanto durar o estado de calamidade pública decretado.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2214/2020.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Alexandre Frota – PSDB/SP

Apresentação: 28/04/2020 15:28

PL n.2243/2020

PROJETO DE LEI N° , DE 2020
(Do Sr. ALEXANDRE FROTA)

Suspende o prazo prescricional, para contagem do tempo de usucapião enquanto durar o estado de calamidade pública decretado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Os prazos prescricionais relativos a usucapião, previstos no Código Civil, Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002, artigos 1238 e seguintes, ficam suspensos temporariamente, enquanto durar o estado de calamidade pública.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICATIVA

O estado de calamidade pública decretado pelo Exmo. Sr. Presidente da República, estabelece uma série de atividades que ficam suspensa em sua normalidade.



* c d 2 0 5 8 2 8 1 2 4 3 2 9 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Alexandre Frota – PSDB/SP

Apresentação: 28/04/2020 15:28

PL n.2243/2020

Os prazos prescricionais relativos a bens relacionados nos artigos do Código Civil Brasileiro, no título “Da usucapião”, em virtude da excepcionalidade da vida cotidiana, devem ser suspensos pelo mesmo período do decreto acima citado.

Esta medida faz justiça a proprietários e possuidores, de vez que não se pode adquirir direitos em momentos de conturbação social.

Peço aqui, portanto o apoio dos Nobres Colegas ao presente Projeto de Lei em apreciação por Vossas Excelências.

Sala das Sessões, de abril de 2020

**Alexandre Frota
Deputado Federal
PSDB/SP**

Documento eletrônico assinado por Alexandre Frota (PSDB/SP), através do ponto SDR_56340, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* C D 2 0 5 8 2 2 8 1 2 2 4 3 2 9 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
LIVRO I
DO DIREITO DAS OBRIGAÇÕES
.....

.....
LIVRO III
DO DIREITO DAS COISAS
.....

.....
TÍTULO III
DA PROPRIEDADE
.....

.....
CAPÍTULO II
DA AQUISIÇÃO DA PROPRIEDADE IMÓVEL
.....

Seção I
Da Usucapião

Art. 1.238. Aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis.

Parágrafo único. O prazo estabelecido neste artigo reduzir-se-á a dez anos se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual, ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo.

Art. 1.239. Aquele que, não sendo proprietário de imóvel rural ou urbano, possua como sua, por cinco anos ininterruptos, sem oposição, área de terra em zona rural não superior a cinqüenta hectares, tornando-a produtiva por seu trabalho ou de sua família, tendo nela sua moradia, adquirir-lhe-á a propriedade.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO